

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**36/DR-I/2012**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Paulo Félix contra o jornal “O Crime”**

Lisboa

26 de novembro de 2012

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 36/DR-I/2012

**Assunto:** Queixa de Paulo Félix contra o jornal “O Crime”

#### I. Identificação das partes

1. Paulo Félix, na qualidade de Queixoso, e jornal “O Crime”, na qualidade de Denunciado.

#### II. Objeto da queixa

2. A queixa tem por objeto o teor de uma nota de redação inserida no remate da publicação de um texto de resposta e de retificação do ora Queixoso a notícias divulgadas pelo jornal demandado, na sua edição de 7 de junho de 2012.

#### III. Factos apurados

3. Na sua edição de 7 de junho de 2012, publicou o jornal “O Crime” duas peças jornalísticas intituladas “*Balsemão nas mãos de empresários angolanos e israelitas para atacar BCP*”, e “*Vida privada de Balsemão foi vista à lupa pelo ex-espião – a cocaína e a traição da mulher com Carlos Cruz*”.
4. Os textos em questão motivaram o exercício do direito de resposta e de retificação por parte do ora queixoso, nos termos do qual, em síntese, este repudiava «*totalmente*» as imputações que lhe eram feitas «*relativamente à autoria ou participação na elaboração de qualquer “relatório” relativo ao Dr. Pinto Balsemão nos termos por V/ referidos repetidamente*» nas ditas peças jornalísticas.

5. O texto do direito de resposta e de retificação foi voluntariamente publicado pelo jornal demandado em 12 de julho de 2012, acompanhado de uma anotação subscrita pela direção do periódico.
6. Era o seguinte o teor da nota de redação em causa: «*Nota da Redação – O relatório em causa terá sido encontrado na posse do ex-diretor do Serviço de Informações Estratégicas, Jorge Silva Carvalho, e a acusação do Ministério Público atribui a sua autoria a um indivíduo chamado Paulo Félix, facto que, aliás, é visível na página 113 do processo 5481/11.4 TDLSB. Porém, no respeito pela Lei, “o Crime” publica o direito de retificação solicitado pela pessoa que o subscreve e informa que não fez a sua publicação mais cedo porque o seu signatário nos informou que se enganou na morada do jornal para onde inicialmente enviou o documento*».
7. Em 1 de agosto do ano em curso, deu entrada nesta entidade, por via eletrónica, uma queixa subscrita por Paulo Félix, com o objeto acima identificado (*supra*, II), entretanto completada, em 12 de agosto, com cópia do texto de resposta e retificação e da nota de redação publicados pelo jornal demandado na sua citada edição de 12 de julho.
8. Em 14 de agosto foi oficiado o jornal demandado para se pronunciar, querendo, no prazo legal, sobre o teor da queixa contra si apresentada, tendo sido de igual modo advertido de que a conduta retratada pelo queixoso era suscetível de configurar violação do preceituado do disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei da Imprensa (aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro), e de gerar responsabilidade contraordenacional, nos termos previstos no artigo 35.º do mesmo diploma legal.
9. Mais foi requerido ao demandado, no mesmo ofício, a remessa de um exemplar de cada uma das edições de 7 de junho e de 12 de julho de 2012.
10. Rececionado pela publicação demandada em 17 de agosto, o ofício em questão não obteve qualquer resposta.
11. Novo ofício foi remetido pela ERC ao jornal “O Crime” em 24 de setembro, insistindo na remessa de um exemplar das edições identificadas *supra*, de 7 de junho e 12 de julho de 2012.
12. Rececionado pelo jornal em 27 de setembro último, também este ofício não obteve qualquer resposta por parte da publicação demandada.

#### **IV. A posição do queixoso**

13. O queixoso insurge-se contra o teor de uma nota de redação inserida no remate da publicação de um seu texto de resposta e de retificação a referências constantes de notícias divulgadas na edição de 7 de junho de 2012 do jornal demandado (*supra*, II e III.6), uma vez que tal nota *«reitera[ria] sumariamente o teor objetivo da primeira notícia, assente em factos falsos (conforme referido), fazendo constar afirmações flagrantemente falsas, porquanto no processo judicial de natureza criminal a que aludem nessa mesma nota de redação em momento algum é imputado ao ora participante, e então titular do direito de resposta, a prática dos ilícitos que o periódico afirma terem existido.»*
14. Assim, *«[t]al comportamento do periódico [seria] flagrantemente violador dos direitos do ora participante, tendo exclusivamente visado esvaziar o teor do exercício do direito de resposta que é um direito legalmente reconhecido ao visado pelas notícias difamatórias».*
15. Por outras palavras, o comportamento do periódico “O Crime”, assim descrito, configuraria, como se disse (*supra*, III.8), violação do disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

#### **V. A posição do denunciado**

16. Como se deixou assinalado, o jornal “O Crime” absteve-se, no âmbito do presente procedimento, de deduzir qualquer oposição à queixa apresentada. Por outro lado, não remeteu à ERC os exemplares das edições cuja remessa lhe foi por duas vezes solicitada.

#### **VI. Apreciação e fundamentação**

17. Nos termos do n.º 2 do artigo 58.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, *«[a] falta de apresentação de oposição implica a confissão dos factos alegados pelo queixoso, com conseqüente proferimento de*

*decisão sumária pelo conselho regulador, sem prévia realização de audiência de conciliação».*

18. Afigura-se contudo evidente ao Conselho Regulador que uma tal norma – de teor e alcance já por si ambíguos – não pode ter aplicação ao caso vertente, desde logo por estarem em causa direitos cuja tutela não pode ser prejudicada em resultado da inércia ou exercício deficiente por parte do respetivo titular. Por outro lado, não pode a própria ERC demitir-se de incumbências que lhe estão legal e estatutariamente confiadas, uma vez que, designadamente, lhe cumpre assegurar (i) o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, (ii) o respeito pelos direitos, liberdades e garantias, (iii) o exercício do direito de resposta, (iv) e, mais genericamente, o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social: cfr. respetivamente as alíneas a), d), f) e j) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
19. E tanto basta para que a apreciação da presente queixa deva ser concretizada pelo Conselho Regulador, ainda que a parte demandada nela não tenha deduzido oposição, prescindindo do exercício do direito que lhe assistia, nos termos do n.º 2 do artigo 56.º dos Estatutos da ERC.
20. Sustenta-se na queixa que a nota de redação dada à estampa pelo jornal “O Crime” reitera, afinal, o teor e sentido da notícia por este inicialmente publicada, ao insistir em imputar a um indivíduo de nome Paulo Félix – correspondente à identidade do queixoso – a autoria do relatório objeto de divulgação noticiosa. Por outras palavras, longe de se circunscrever ao *«estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação»* (cf. artigo 26.º, n.º 6, da Lei da Imprensa), a nota de redação controvertida constituiria, afinal, um expediente para o periódico exercer um “direito de contrarresposta” que legalmente lhe está vedado.
21. Este entendimento, devidamente enfatizado pela própria ERC, na sua Diretiva 2/2008, sobre a Publicação de Textos de Resposta e de Retificação na Imprensa (disponível em <http://www.erc.pt/pt/deliberacoes/diretivas/2008>), recolhe também o consenso da doutrina especializada. É o que, por exemplo, ocorre com Vital Moreira, ao sublinhar que *«(...) a faculdade de apostilha (...) não pode traduzir-se*

*numa réplica» (in ‘O Direito de Resposta na Comunicação Social’, 1994, Coimbra Ed., 139), ou com Luís Brito Correia, ao chamar a atenção para que «a resposta ou retificação não pode ser objeto de qualquer comentário ou contrarresposta: o exercício do direito de resposta não deve ser ocasião de debate» (in ‘Direito da Comunicação Social’, Vol. I, 2000, Almedina, p. 566).*

22. A própria Alta Autoridade para a Comunicação Social perfilhou entendimento similar, ao declarar que *«qualquer outra peça que, ostensiva e diretamente, contradiga a resposta ou com ela polemize não deve ser inserida na edição que contenha a resposta (...), ainda que formalmente desligada da circunstância da resposta, e sempre pela razão (...) de evitar desvirtualizar esta no imediato.»* (in ‘O Direito de Resposta e o Direito de Retificação na Alta Autoridade – Relatório ao Plenário da AACS’, 2004, p. 13).
23. Ora, quando a nota de redação em apreço sustenta, taxativamente, que a acusação do Ministério Público atribui a autoria do relatório em causa a um indivíduo chamado Paulo Félix, facto que, aliás, seria visível na página 113 do processo 5481/11.4 TDLSB (*supra*, III.6), é manifesto que ela vem **contradizer** a versão sustentada pelo ora queixoso no seu texto de resposta e de retificação, onde perentoriamente rejeita as imputações que lhe são dirigidas quanto à autoria ou participação na elaboração do “relatório” controvertido.
24. Nestes termos, e na medida em que não incumbe à ERC averiguar qual das versões apresentadas nos textos em confronto possui correspondência com a verdade material – por essa ser questão lateral à essência e função próprias do direito de resposta e de retificação, e que não cabe à ERC dirimir –, forçoso é concluir que a nota de redação em exame extravasa os limites impostos pelo n.º 6 do artigo 26.º da Lei da Imprensa, correspondendo, assim, ao exercício ilegítimo de um “direito de contrarresposta” por parte do jornal demandado.
25. Daqui decorrendo a inerente responsabilidade contraordenacional em abstrato prevista e punível nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Imprensa, e imputável, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, à entidade proprietária da publicação periódica demandada.

26. Saliente-se, a este propósito, que não são conhecidos antecedentes por parte da demandada que configurem a prática de ilícitos semelhantes.
27. Resta reprovar o desrespeito pelo *rigor informativo* verificado no caso vertente e protagonizado pela publicação demandada, por, contrariamente ao que lhe competia (cf. o disposto no ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas e na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista), não ter auscultado previamente o visado a fim de confirmar a veracidade das imputações que lhe foram feitas. Deve ter-se por verdadeira esta alegação do queixoso, pois, a não ser assim, ela constituiria “*inexatidão ou erro de facto contido na resposta*” que o jornal *O Crime* teria decerto – e legitimamente – contraditado, na sua nota de redação.

## VII. Deliberação

Tendo apreciado a queixa apresentada por *Paulo Félix* contra o jornal *O Crime* por alegada violação do disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei da Imprensa (aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro), relativamente a nota de redação inserida no remate da publicação de um texto de resposta e de retificação a referências constantes de peças jornalísticas divulgadas pelo periódico demandado, na sua edição de 7 de junho de 2012, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das incumbências de regulação constantes, designadamente, das alíneas a), d), f) e j) do artigo 8.º, e dos artigos 55.º e seguintes, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera, pelos motivos expostos:

1. Conceder provimento à queixa apresentada;
2. Determinar a abertura de procedimento contraordenacional, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa;
3. Determinar ao jornal *O Crime* a remessa a esta Entidade, no prazo previsto no n.º 5 do artigo 53.º dos Estatutos da ERC, de um exemplar em papel das suas edições publicadas em 7 de junho e de 12 de julho de 2012, sob pena de cominação do disposto no artigo 68.º dos Estatutos da ERC, citados;

4. Instar o jornal *O Crime* ao cumprimento dos seus deveres de rigor informativo nos textos jornalísticos que publica, designadamente os instituídos no ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas e na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

É devido o pagamento de encargos administrativos, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e na verba 28 do Anexo V do mesmo diploma legal, no valor de 4,5 Unidades de Conta.

Lisboa, 26 de novembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Rui Gomes